

## Ministério Público do Estado do Paraná

### EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO (O.F.)

<b>Objeto:</b> Aquisição de materiais de escritório e eletrodomésticos.	
Protocolo nº: 5947/2018	Dotação Orçamentária: 0960.03091434.011
Pregão Eletrônico nº 04/2017	Ata de Registro de Preços nº: 08/2017
Prazo de entrega: 30 (trinta) dias contados a partir da retirada da N.E.	
O.F. nº: <b>054/2018</b> Nota de Empenho (N.E.): 18000486; e 18000487	
Fornecedor: I-VTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA EME	
CNPJ: 10.686.950/0001-75	
Valor Total: R\$ 1.958,50 (mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos)	
O.F. nº: <b>055/2018</b> Nota de Empenho (N.E.): 18000485; e 18000488	
Fornecedor: LICIMASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	
CNPJ: 13.236.847/0001-11	
Valor Total: R\$ 43.305,05 (quarenta e três mil trezentos e cinco reais e cinco centavos)	
O.F. nº: <b>056/2018</b> Nota de Empenho (N.E.): 18000484	
Fornecedor: MASTER COMERCIAL EIRELI – EPP	
CNPJ: 26.484.825/0001-12	
Valor Total: R\$ 6.735,00 (seis mil setecentos e trinta e cinco reais)	

61743/2018

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2018-MP/PGJ RESULTADO

O Pregoeiro julgou DESCLASSIFICADA a licitante E.D.S. LINS AUTOCENTER E CONVENIENCIA EIRELI ME no lote único, por infringir o item 7.1.1 do Edital; CLASSIFICADAS para a etapa de lances as empresas: PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A. e VIDA EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA. HABILITADA e VENCEDORA a licitante PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A. no lote único com o valor total de R\$ 12.768,00. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, foi ADJUDICADO o objeto do lote à licitante vencedora. Curitiba, 19 de junho de 2018.

61629/2018

## Conselhos

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PENA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, faz saber que SIVALDO CARLOS DE MELLO – CO CRCPR-029537/O, de MARINGÁ/PR, foi punido (a) com a pena de CENSURA PÚBLICA, na forma do art. 12, III, do CEP, cc art. 25, IV, da Res. CFC 1370/11 e art. 58, IV, da Res. CFC 1309/10 (Proc. Fisc. n.º 2017/000065, por força da Deliberação nº 0038/2018, homologada pelo egrégio Tribunal Superior de Ética e Disciplina do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE em 23/03/2018. Curitiba, 18 de junho de 2018

CO ELIZANGELA DE PAULA KUHN

Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina.

61259/2018

### DELIBERAÇÃO N. 950/2018

Dispõe sobre a Declaração de Atividade Profissional, DAP.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, CRF-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 3.820/60 e seu Regimento Interno, considerando:

Os termos da Lei n. 6.839/80, onde o registro de empresas e a anotação dos profissionais farmacêuticos legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

A Lei n. 3.820/60 em seu art. 24, dispõe que as empresas e os estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Farmácia, que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;

A Lei n. 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, e ainda, dispõe sobre a obrigatoriedade de presença do profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento;

O Decreto Federal n. 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei n. 3.820/60, bem como sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

O Decreto Federal n. 5.775/2006, que dispõe sobre o fracionamento de medicamentos;

Os termos da Resolução do Conselho Federal de Farmácia n. 612/2015, que regula a responsabilidade técnica por meio da Declaração de Atividade Profissional, dentre outras obrigações;

A necessidade de normatizar e uniformizar os procedimentos administrativos da direção ou responsabilidade e a assistência técnica em empresas ou estabelecimentos, a fim de orientar a ação fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Farmácia; A necessidade de responsabilização pelos atos profissionais específicos executados nos estabelecimentos e seus respectivos responsáveis técnicos registrados nos Conselhos Regionais de Farmácia, para dar cumprimento ao previsto na Resolução

do Conselho Federal de Farmácia n. 596/2014, que aprova o código de ética da profissão farmacêutica;

Que constitui infração ao Código de Ética da Profissão Farmacêutica o exercício de atividades sem as declarar ao CRF-PR;

A necessidade de dar celeridade, facilidade e agilidade aos procedimentos de registro de responsabilidades eventuais ou temporárias, frente às novas tecnologias implementadas no CRF-PR e à disposição de profissionais e empresas, assim como ao serviço de fiscalização, DELIBERA:

Art. 1º. Regularizar a assistência por Farmacêuticos Substitutos Eventuais ou Temporários, nos estabelecimentos registrados que necessitem comprovar a assistência farmacêutica na forma prevista no art. 24 da Lei 3.820/60, por meio de procedimento simplificado, célere, ágil e gratuito, denominado DAP – Declaração de Atividade Profissional.

Art. 2º. Para efeitos desta Deliberação, serão adotadas as seguintes definições: I - Declaração de Atividade Profissional, DAP – Procedimento de cadastro de Farmacêutico Substituto Temporário ou Eventual regularmente inscrito no CRF-PR, em estabelecimentos regulares e nos quais estejam previamente definidos os horários de responsabilidade técnica e atendimento às exigências previstas nas legislações específicas a cada caso, aprovados pelo CRF-PR. II - Farmacêutico Substituto Temporário – Farmacêutico com inscrição ativa, que desenvolva suas atividades em estabelecimento regularmente registrado no CRF-PR, em substituição ao Diretor ou Assistente Técnico por meio de DAP, em razão de eventuais afastamentos ou impedimentos temporários como férias, folgas, licenças específicas, licenças trabalhistas, educação continuada, ausências temporárias por doença ou motivos pessoais, realização de cursos, participação em congressos, dentre outros, limitados à 30 (trinta) dias. III - Farmacêutico Substituto Eventual – Farmacêutico com inscrição ativa, que desenvolva suas atividades como folguista ou plantonista em estabelecimento regularmente registrado no CRF-PR, preenchendo as folgas decorrentes dos sistemas de escalas ou plantões dos Farmacêuticos Diretor, Assistente ou Substituto efetivos, com a definição de horários e dias pela DAP.

Art. 3º. A DAP poderá ser utilizada por empresas ou estabelecimentos que necessitem preencher horários de assistência técnica advindos, eventual ou temporariamente, de escalas, folgas, plantões, licenças ou outras ocorrências que impeçam a efetiva assistência técnica de Farmacêuticos Diretores, Assistentes ou Substitutos. § 1º. A DAP apenas poderá ser utilizada em empresas registradas e com assistência técnica regular e por profissional registrado e habilitado nas condições que a lei exige.

§ 2º. O procedimento através da DAP será isento de custas.

Art. 4º. O farmacêutico que prestará a substituição temporária do Diretor, Substituto ou Assistente Técnico do estabelecimento, por prazo limitado à 30 (trinta) dias, deverá declarar a pessoalmente ao CRF-PR, com horários e formas de execução, conforme modelo do Anexo II, dispensável, todavia, a comprovação do vínculo ou contrato de trabalho com o estabelecimento.

§ 1º. Quando se tratar de funcionário permanente de empresa, que de forma rotativa e sequencial, efetue substituição temporária, deverá ser anexado ao procedimento comprovante de vínculo com a empresa, sendo dispensado a especificação de filial.

§ 2º. O Farmacêutico Substituto Temporário que assumir a responsabilidade técnica não poderá possuir outra atividade, declarada ou não ao CRF, em horário conflitante ao pretendido ou que torne inviável a sua presença efetiva no local onde se requer as suas atividades eventuais, sob pena de infração ética-disciplinar e demais cominações legais.

Art. 5º. – O farmacêutico que desenvolve a atividade de substituição eventual, deverá declarar a pessoalmente ou por procurador ao CRF-PR, com ciência do Diretor Técnico, com a indicação dos respectivos horários e formas de execução, conforme modelo do Anexo I, devendo informar a espécie de vínculo ou contrato de trabalho com o estabelecimento, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O Farmacêutico Substituto Eventual que assumir a responsabilidade técnica poderá efetuar a substituição de no máximo 06 (seis) farmacêuticos com responsabilidade permanente e efetiva, desde que em horário não conflitante ao pretendido ou que torne inviável a sua presença efetiva no local onde se requer as suas atividades eventuais, sob pena de infração ética-disciplinar e demais cominações legais.

Art. 6º. Cabe ao farmacêutico interessado, dar ciência ao Diretor/Responsável Técnico e ao representante legal do estabelecimento da respectiva DAP, para substituição temporária assumida junto ao CRF-PR, assim como seus horários e formas de execução.

Parágrafo Único. Em se tratando de DAP por substituição eventual, a responsabilidade acima cabe ao Diretor Técnico ou a científico.

Art. 7º – A DAP, quando efetuada de forma presencial, será preenchida em duas vias de igual teor, a primeira encaminhada ao CRF-PR para arquivo na pasta do profissional e os dados informados ao Setor de Fiscalização e a segunda, após protocolo ou com comprovante de envio ao CRF-PR, será afixada junto a Certidão de Regularidade Técnica, CRT, em local visível ao público, no estabelecimento. Se efetuada por meio da página eletrônica do CRF-PR, no local CRF em Casa, pelo acesso pessoal restrito do farmacêutico, o protocolo do procedimento deverá estar disposto junto à CRT.

§ 1º. A DAP para substituição temporária, efetuada de forma presencial, deverá ser entregue ao CRF-PR com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis, ou digitalmente na página eletrônica do CRF-PR, no local CRF em Casa, pelo acesso pessoal restrito do Farmacêutico Substituto antes do início do exercício da atividade.

§ 2º. A DAP para substituição eventual deverá ser protocolada pessoalmente ou na página eletrônica do CRF-PR, no local CRF em Casa, por meio do acesso pessoal restrito do Farmacêutico Substituto, com ciência do Diretor Técnico também por seu acesso pessoal restrito na mesma página, onde será disponibilizado o expediente para identificação, ambos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis, de modo a permitir a análise prévia do requerimento.

§ 3º. Quando a substituição envolver plantões ou folgas, a escala atualizada deverá estar disponível e visível no estabelecimento junto a CRT e a cópia da DAP ou protocolo do CRF em Casa, se o ingresso for por esta via, para fins de averiguação do responsável pela assistência no horário declarado.

§ 4º. Na substituição eventual é dever do farmacêutico comunicar imediatamente

o término do vínculo trabalhista e efetuar a respectiva baixa de responsabilidade, sob pena de responsabilização, na forma prevista no Código de Ética da Profissão Farmacêutica.

§ 5º. Na substituição temporária, ao decurso do prazo, o CRF-PR promoverá a baixa da responsabilidade técnica automaticamente, sem a necessidade da solicitação por parte do profissional.

§ 6º. A DAP poderá também ser utilizada para permutas ou complementação de horários, exclusivamente entre os profissionais do mesmo estabelecimento, ressalvado as obrigações trabalhistas, devendo para tanto efetuar pessoalmente o preenchimento do documento específico do Anexo II, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ou pelo acesso pessoal restrito do Farmacêutico Substituto, antes do início do exercício da atividade.

Art. 8º – A DAP não poderá ser utilizada: I – Nos casos de afastamentos do Farmacêutico Diretor/Responsável Técnico ou do Assistente Técnico, por período superior à 30 (trinta) dias referente à licença maternidade, licença médica ou outras situações, devendo nesses casos, ser requerida a responsabilidade técnica efetiva e de acordo com a legislação específica vigente. II – Para horários de funcionamento não declarados junto ao CRF-PR, sendo nesses casos necessário a regularização formal dos respectivos horários de funcionamento e assistência fixas. III – Na hipótese de rescisão contratual, desligamento da empresa, baixa de responsabilidade técnica, ou, ainda, abandono do emprego do Farmacêutico Diretor/Responsável Técnico ou do Assistente Técnico devendo a empresa promover a prévia regularização.

Art. 9º. Cessam de imediato os efeitos da DAP na baixa do Farmacêutico Diretor/Responsável Técnico ou do Assistente Técnico, devendo o estabelecimento efetuar a regularização nos prazos definidos em lei, se houver.

§ 1º. O início do prazo coincidirá com a data da rescisão contratual, declaração do profissional, comunicação de baixa definitiva protocolizada pelo farmacêutico no CRF-PR ou, ainda, de outro fator gerador de afastamento, constatado pelo serviço de fiscalização, sob pena de infração ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60, além das demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º. No caso de estabelecimentos com exercício de atividades privativas, a regularização deverá ser imediata, sob pena de infração ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60, além das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 10. Os Farmacêuticos Substitutos Eventuais ou Temporários, respondem pelos atos praticados durante o horário de assunção declarado, observada a responsabilidade solidária quando devidamente comprovada, bem como pelas ausências e eventuais irregularidades constatadas individualmente ou, a depender do caso concreto e a apuração do nexo causal, solidariamente com os demais profissionais registrados no estabelecimento.

Art. 11. Quando o afastamento do Farmacêutico Diretor/Responsável Técnico, Assistente Técnico ou Substituto for provisório, este deverá obrigatoriamente comunicar seu afastamento por escrito ao CRF-PR para análise, na forma prevista na Resolução do CFF 596/2014, sob pena das sanções cabíveis.

Art. 12. Qualquer alteração nos horários da empresa ou estabelecimento, bem como do Farmacêutico Diretor/Responsável Técnico ou do Assistente Técnico, deverá ser comunicado previamente ao respectivo CRF-PR, ficando sem validade a CRT expedida, assim como os efeitos da DAP registrada.

Art. 13. A implementação dos procedimentos específicos pelo acesso restrito dos profissionais, CRF em Casa, serão disponibilizados no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CRF-PR.

Art. 15. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogando expressamente a Deliberação n. 797/12 do CRF-PR.

Curitiba, 17 de maio de 2018.

Mirian Ramos Fiorentin - Presidente do CRF-PR

61979/2018

## Federal

### Ordem dos Advogados do Brasil

Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Paraná

#### EDITAL DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

**O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ**, em face do trânsito em julgado das decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pela Câmara de Disciplina desta Seccional, assim como pelo Conselho Federal da OAB, **APLICA** aos (às) advogados (as) abaixo relacionados às sanções disciplinares que indica, na forma do artigo 56, XI, do RI da OAB/PR, **intimando-os para devolução de suas credenciais a fim de que fiquem recolhidas durante a vigência da suspensão**, conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº. 8.906/94. As sanções passarão a vigorar a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital no Diário Oficial Comércio Indústria e Serviços do Estado do Paraná (art. 69, § 2º, EAOAB), EXCETO, nos casos de aplicação sucessiva, quando os efeitos da sanção terão início a partir da data declinada em seu respectivo item.

#### 1. SUSPENSÃO do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida.

##### Infração ao inciso XXIII do artigo 34 c/c art. 37, §2º, da Lei nº. 8.906/94.

NOME	OAB/UF	PROCESSO
1.1. ADEMILSON DOS REIS	(30.611/PR)	..(2850/16)
1.2. ADENILSON DA SILVA PRUCIANO	(62.597/PR)	(11826/15)
1.3. ADRIANA TEREZINHA BOOTZ POLATI	(58.010/PR)	(14676/14)
1.4. ALCINDO BENEDITO CASEMIRO	(29.169/PR)	(11875/15)
1.5. ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA	(29.217/PR)	(15710/14)
1.6. ALEXANDER KOSSMANN HOMERCHER	(66.876/PR)	..(7442/15)
1.7. ALLAN CESAR SCHEIBE	(71.352/PR)	..(7475/15)
1.8. ALMIR KUTNE	(33.465/PR)	..(9735/14)
1.9. ALONSO CANHETTI POSTIGO	(02.529/PR)	..(9736/14)
1.10. ALOYR MARIO SABBAG NETO	(26.223/PR)	..(7479/15)
1.11. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	(22.203/PR)	..(7482/15)
1.12. AMAURI MARTINS DA CRUZ	(13.418/PR)	..(9743/14)
1.13. ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN	(29.560/PR)	(11984/15)
1.14. ANA PAULA BAMBIL ZEN	(64.381/PR)	..(9771/14)
1.15. ANELISE LOVATO PAVEZI	(42.458/PR)	(14994/14)
1.16. ANGELA MARIA RUBINI DO PRADO	(15.665/PR)	(14998/14)
1.17. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO	(47.157/PR)	..(8007/14)
1.18. ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES	(03.019/PR)	..(9837/14)
1.19. ANTONIO DOS SANTOS	(11.834/PR)	..(4883/14)
1.20. ANTONIO VICENTE LOPES	(28.842/PR)	..(9855/15)
1.21. ANY ANTONIO CHITTO	(08.598/PR)	(15004/14)
1.22. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER	(46.071/PR)	(12192/15)
1.23. CARINA SCARAMELLO BARBOSA	(37.603/PR)	..(7723/15)
1.24. CARLOS CESAR OLIVO	(27.954/PR)	..(4942/14)
1.25. CARLOS TUPACERETAN MATHEUS	(10.246/PR)	(15030/14)
1.26. CHRISTIANE MIRANDA	(26.667/PR)	(13668/14)
1.27. CHRISTINE DOMIT CARDOSO DE MACEDO	(22.141/PR)	(12376/15)
1.28. CIMIR BISCAIA CARNEIRO	(20.133/PR)	..(5916/14)
1.29. CLAYTON GOMES DE MEDEIROS	(59.941/PR)	..(2807/16)
1.30. CLEUSA LONARDONI	(18.072/PR)	..(9993/14)
1.31. CRISTIANE PAGANI	(55.119/PR)	(12457/15)
1.32. DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA	(24.463/PR)	..(6018/14)
1.33. DANIEL LAYNES DE ANDRADE	(04.040/PR)	..(6029/14)
1.34. DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN	(37.597/PR)	..(6044/14)
1.35. DARCIARA HELENA RANNA SOVIERZOSKI	(15.679/PR)	..(6051/14)
1.36. DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA	(47.010/PR)	(12528/15)
1.37. DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES	(32.736/PR)	(12544/15)
1.38. DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ	(19.436/PR)	(10061/14)
1.39. DEZINHO FERREIRA BRITO	(13.915/PR)	..(7987/15)
1.40. DIEGO RENAN CECCON	(60.078/PR)	..(6103/14)
1.41. DIVA DE PAIVA ALVES	(08.768/PR)	(13739/14)
1.42. DJENANE FAYAD	(30.438/PR)	..(6123/14)
1.43. DOMINGOS JORGE VELHO	(13.825/PR)	(10082/14)
1.44. LEDUARDO TAKASHI MASHIMA	(12.151/PR)	(10133/14)
1.45. ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES	(51.328/PR)	(12679/15)
1.46. ELAINE MARIA LEMANSKI	(11.149/PR)	(10137/14)
1.47. ELIANE DE FATIMA RAUSKI	(20.462/PR)	..(7044/14)
1.48. ELIAS DA SILVA POLICENO	(14.512/PR)	(10148/14)
1.49. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA	(19.200/PR)	(10155/14)
1.50. ELISIANE ALVES DE CASTRO	(56.373/PR)	(10163/14)
1.51. ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	(20.666/PR)	(10172/14)
1.52. ESIO BENEDICTO STAUT	(08.755/PR)	(15102/14)
1.53. ESTEVO OLDEMAR ZAKSZESKI	(28.094/PR)	(10198/14)
1.54. EVERSON OHSHIMA PUTINATTI	(24.964/PR)	(10205/14)
1.55. FABIO ALEXANDRO PEREZ	(31.715/PR)	(15108/14)
1.56. FABIO MOURA DE VICENTE	(34.913/PR)	..(8591/14)
1.57. FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA	(41.628/PR)	(10236/14)
1.58. FABRICIO FERREIRA	(26.143/PR)	(12859/15)
1.59. FELIPA COSTA MACHADO SADDOCK DE SÁ	(65.513/PR)	(12869/15)
1.60. FIRMINO VICENTE NOGUEIRA	(07.393/PR)	(10278/14)
1.61. FRANCIELI DE ARAUJO GUANDALIN FURTUNATO	(49.997/PR)	..(8304/15)
1.62. FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO LEMOS	(53.932/PR)	(13844/14)
1.63. FRANCISCO EMILIO ROMANO CAMACHO	(12.466/PR)	(12973/15)
1.64. GABRIEL CARVALHO TONINATO	(65.457/PR)	(12983/15)
1.65. GABRIELE MARTINS UTUMI	(48.004/PR)	(12992/15)
1.66. GEORGIA ALESSANDRA VIEIRA DA LUZ BLEYER MENDES	(33.030/PR)	(13003/15)
1.67. GILBERTO FERREIRA DA SILVA	(13.778/PR)	(13027/15)
1.68. GILSENI LOPES	(19.454/PR)	(10342/14)